



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Miguel Victor da Silva Rodrigues – Caratinga/MG		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Odontologia, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário de Caratinga (UNEC), com sede no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23001.000468/2022-11		
PARECER CNE/CES Nº: 728/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de Odontologia, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário de Caratinga (UNEC), com sede no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais. De modo a contextualizar o presente processo, segue citação do requerimento do interessado, *ipsis litteris*:

[...]

Eu, Miguel Victor da Silva Rodrigues, [...] graduando no Curso de Odontologia [...] oferecido pela Centro Universitário de Caratinga (UNEC), com sede localizada à Rua Niterói, s/nº, bairro Nossa Srª das Graças, município de Caratinga, CEP 35300-345-MG, Estado de Minas Gerais, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior para que eu possa receber o diploma de graduação na ocasião oportuna.

1) Anexos: - Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino - Unicanto Supletivo

- Cópia do Histórico Acadêmico de graduação - Centro Universitário de Caratinga (UNEC),

- Cópia do CPF e RG;

- Cópia do comprovante de residência.

2) Dos Fatos:

Quando ingressei na faculdade apresentei a Declaração de Conclusão do Ensino Médio, porém, depois de algum tempo a faculdade solicitou-me o Histórico Escolar/Certificado, mas quando fui buscá-lo na escola deparei-me com um problema: a escola informou-me que eu não tinha concluído todos os componentes curriculares e em razão disso fiz os procedimentos exigidos e concluí esses componentes curriculares, no entanto, ao fazer isso, a data de conclusão do Ensino Médio foi registrada após a data de ingresso no Ensino Superior, o que impede a faculdade, quando eu finalizar o curso de graduação, a emitir o meu diploma, por causa do conflito de datas e por esta razão é que estou a pedir esta convalidação de estudos.

3) DO PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 228/2021, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 227/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº 228/2021, por exemplo, diz:

“Enfim, comungo do entendimento consagrado por esta Casa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor(…)”

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES n 226/2021, a saber:

*“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, **não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos.** Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservados, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”*

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES Nº 227/2021:

*“A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento.** Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que **corroborar a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.** Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprimindo a contenda na órbita administrativa.”*

E por fim o Parecer CNE/CES N 153/2014:

“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001 /2003. a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.”

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por [...] no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”

Portanto, solicito aos Senhores, mui respeitosamente, que convalide meus estudos, instruindo ao Centro Universitário de Caratinga (UNEC) a emitir meu diploma de graduação na ocasião oportuna. Nestes termos, pede-se deferimento

Considerações do Relator

Os casos análogos são disseminados pelos próprios demandantes, o que traz a estranha preocupação associada a uma certa cultura a ser estabelecida, qual seja, a da certeza de que não é mais necessário concluir o Ensino Médio. Basta aplicar a versão e a narração adequada que este acaba associado ao final do curso de graduação, e não mais como a lei exige – como antecedente e requisito básico para ingressar na Educação Superior. Nesse procedimento, as Instituições de Educação Superior (IES) são absolutamente integrantes, já que consolidam a falha na aceitabilidade do ingressante com documentação frágil, sem conferência e sem maiores solicitações.

No presente caso e em outros muitos, são arroladas as decisões da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) que confirmam o pleito da mesma natureza. Entretanto, no processo em tela há uma excentricidade ao citar o seguinte trecho para dar início ao pedido de convalidação de estudos: “Enfim, comungo do entendimento consagrado por esta Casa e manifesto-me pela convalidação [...]” o interessado não abre margem à dúvida posterior em relação ao seu próprio pleito.

De fato, é possível deixar de considerar a admissibilidade no presente contexto. Não é possível admitir que este foi o caso diverso onde a boa-fé não teria sido resguardada. Não há evidências que diferenciem o processo em lide de tantos outros, onde reside também um problema: será sempre assim? Seremos nós a terceira ponta a emendar um procedimento que cada vez mais se torna corriqueiro e volumoso?

Pois bem, este Relator considera que, a partir de agora, pode-se estabelecer um novo protocolo para casos como esse, sugerindo à CES que decida e defina procedimentos mais complexos a esse tipo de julgamento, de forma a constringer casos corriqueiros e a responsabilizar as IES que efetuarem matrículas sem os requisitos legais.

Sugere-se também à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que adote mecanismos proporcionais de supervisão às IES que incorrerem em não conferir a documentação de matrícula de estudantes, não sendo mais possível às instituições se eximirem do erro após a decisão de convalidação de estudos pelo CNE.

Assim, solicito manifestação à CES não só ao voto, mas ao inteiro teor deste Parecer, para que se possa dar sequência às providências aqui solicitadas.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Miguel Victor da Silva Rodrigues, no curso superior de Odontologia, bacharelado, no período de 2019 a 2022, ministrado pelo Centro Universitário de Caratinga (UNEC), com sede no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação Educacional de Caratinga FUNEC, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente